



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000113-86.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SOUZA NERY
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000113-86.2023.8.26.0597 (BS)

APELANTE: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e EDILSON CADETE SILVA

COMARCA: SERTÃOZINHO

VOTO Nº 60.361 (BS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PESSOA INCAPAZ PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INTERNAÇÃO EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA. DIREITO À SAÚDE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Reexame necessário e apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação civil pública, condenando os entes estadual e municipal a proporcionarem acolhimento institucional a pessoa incapaz portadora de deficiência em residência inclusiva. A municipalidade alega responsabilidade estadual pela internação em nosocômio especializado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo acolhimento institucional de pessoa incapaz, portadora de deficiência, e se cabe ao município ou ao estado prover tal assistência.

III. Razões de Decidir

3. A proteção ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana é assegurada constitucionalmente, prevalecendo sobre a teoria da reserva do possível, em especial de incapaz portador de deficiência.

4. A responsabilidade solidária dos entes federados no cumprimento do dever de saúde é pacífica, conforme jurisprudência do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo acolhimento institucional de pessoa incapaz portadora de deficiência é solidária entre os entes federados. 2. O direito à saúde e à dignidade da pessoa humana prevalece sobre limitações financeiras do Estado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196; Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), art. 31.

Jurisprudência Citada:

STF, RE Nº 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, J. 4/3/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo *MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO* contra r. sentença que julgou procedente a presente ação civil pública ajuizada pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO*, para condenar os entes estadual e municipal a proporcionarem o acolhimento institucional do corréu *EDILSON CADETE SILVA* na residência inclusiva Fundação Espírita Judas Iscariotes, na cidade de Franca/SP, onde já se encontra acolhido/internado por força da tutela de urgência concedida nestes autos. Não houve condenação em verbas de sucumbência.¹

Somente a Municipalidade apelou, arguindo a responsabilidade do governo estadual em proporcionar a internação do curatelado em nosocômio especializado em cuidar de pessoa com deficiência, requerendo a inversão do julgado.²

Contrarrazões apresentadas.³

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso voluntário da Prefeitura.⁴

Por determinação deste relator, foi certificado o decurso do prazo legal para interposição de recurso pelos corréus *ESTADO DE SÃO PAULO* e *EDILSON CADETE SILVA* (fl. 223).

¹ Fls. 166-167 - sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA, da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, cujo relatório se adota.

² Fls. 176-179.

³ Fls. 183-191.

⁴ Fls. 211-219.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório .

Sentença submetida ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, I, do CPC. Dito isso, os recursos oficial e voluntário da Prefeitura serão analisados conjuntamente.

De plano, válido ressaltar que a presente demanda possui o escopo central de salvaguardar o direito à saúde/vida de pessoa incapaz portadora de deficiência, cuja proteção resta constitucionalmente assegurada pelos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal e legislação de assistência social à pessoa com deficiência correlata.

Dito isso, o *parquet* pretende compelir a Prefeitura Municipal de Sertãozinho a proceder à imediata internação do corréu *EDILSON CADETE SILVA*, de 55 anos de idade, em residência inclusiva adequada a sua idade e saúde mental, posto se tratar de pessoa incapaz diagnosticado com deficiência intelectual decorrente de traumatismo craniano sofrido há aproximadamente 20 anos (fruto de agressão) e de novo traumatismo craniano sofrido em 2019, após atropelamento de ônibus, evoluindo com hipoacusia à esquerda e amaurose à direita, permanecendo sequela neurológica definitiva (infantilizado, discurso repetitivo e prolixo, impulsividade, heteroagressividade, alteração de memória e atenção), com prejuízo progressivo do funcionamento psíquico, da sua autonomia, e dos auto-cuidados ao longo dos anos, potencializados pela situação de rua em que se encontrava há mais de ano e pelo uso de álcool e outras substâncias, e que não dispõe de mínimo suporte familiar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por seu turno, o ente municipal se limita a alegar que a competência para a promoção e custeamento de nosocômio especializado em cuidar de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social é do governo estadual.

Pois bem.

Conforme apontado pelo Juízo *a quo*, não restam dúvidas quanto à necessidade de acolhimento institucional do curatelado em residência inclusiva, preferencialmente na residência inclusiva Fundação Espírita Judas Iscariotes, local onde já se encontra internado desde a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, foi acostada prova documental e laudo social que atestaram de forma incontestada a incapacidade total e irreversível do requerido – reitere-se, portador de severos/graves problemas neurológicos -, que depende da ajuda/supervisão de terceiros para todos os atos da vida civil, não possuindo condições de viver sozinho ou de continuar “aos cuidados” de seu genitor, pessoa idosa e que padece de grave quadro de câncer.

O estudo social também atestou que o requerido não possui vínculo algum com seus dois filhos e irmãos, bem como foi certificado a fl. 143 pelo oficial de justiça sua (total) falta de discernimento, tanto que passou a ser representado no curso do feito pelo convênio OAB/SP-Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial (fls. 158-160).

Sendo assim, reforce-se, uma vez mais, que o cerne da controvérsia aqui posta diz respeito ao direito à saúde de pessoa incapaz portadora de deficiência, que é cláusula pétrea da Constituição Federal, bem como ao direito à dignidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoa humana, que possui caráter fundamental e não pode ser negligenciada pelo Estado, materializada pelo dever de abrigamento institucional em residência inclusiva, decorrente da impossibilidade de permanecer morando sozinho e/ou de contar com o apoio de familiares. Não se desconhece a *teoria da reserva do possível*, contudo, os princípios citados sobrepõem-se a essa postura estatal.

Não obstante, ainda que se considerem as limitações financeiras do Estado, cabe ao julgador para o exame da questão posta — *mínimo existencial vs reserva do possível* — exercer juízo de ponderação no qual a proteção dos direitos fundamentais deve prevalecer, no caso concreto, o direito fundamental à saúde e à dignidade de pessoa incapaz portadora de deficiência.

De outra banda, não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário em outros Poderes da República, notadamente o Poder Executivo, que é o competente pela realização da política de saúde pública, pois o caso concreto revela a necessidade da atuação judicial no âmbito do controle externo do Poder Executivo e não a criação de políticas públicas. O Poder Judiciário assumiu somente seu dever institucional de proteger o direito subjetivo invocado pelo demandante em prol do curatelado.

Nestas circunstâncias, a tutela pretendida nesta demanda encontra guarida nas fontes primárias do Direito - texto constitucional e lei infraconstitucional,⁵ bem como na jurisprudência da Corte Máxima, conforme explicitado.

⁵ Lei nº 8.080/1990, artigos 4º e 6º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A saúde é dever do Estado, o que se extrai pela perfunctória leitura do artigo 196 da Constituição Federal. Portanto, cabe a *todos* os entes federados provê-la a quem necessitar, sendo pacífico o entendimento acerca da solidariedade entre os entes no cumprimento desse dever, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, sedimentou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.⁶

Para além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece mecanismos que assegurem a vida da pessoa com deficiência com dignidade, nos seguintes termos:

Art. 31 – A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em **residência inclusiva** (negritei).

§ 1º - O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º - A proteção integral na modalidade de **residência inclusiva** será prestada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS à

⁶ Recurso Extraordinário 855.178/SE, relatoria do Ministro LUIZ FUX, julgado pelo plenário virtual do Excelso Supremo Tribunal Federal em 05 de março de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos (negritei).

Por fim, destaco ser inaplicável na espécie o disposto na Súmula Vinculante 60 do STF, visto que o caso não contempla pleito propriamente dito de fornecimento de fármacos com registro na ANVISA e que não constam da lista fornecida pelo SUS.

Como visto, o cerne da demanda consiste na obrigação do poder público em salvaguardar o direito à vida e à saúde de pessoa incapaz com deficiência, materializada pelo dever de abrigamento institucional em residência inclusiva, decorrente da impossibilidade de permanecer morando sozinha e/ou de contar com o apoio de familiares, razão pela deve ser rejeitado o pleito recursal do ente municipal.

Portanto, considerando que o requerido já se encontra internado desde 5/9/2023 na Fundação Espírita Judas Iscariotes no município de Franca/SP, onde se encontra cuidado, protegido e atendido em suas necessidades, mostra-se de rigor a confirmação da sentença de procedência do pedido formulado na exordial.

Ante o exposto, proponho a meus ilustres pares que seja *negado provimento* aos recursos oficial e voluntário da Municipalidade, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)